



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000380/2009-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-003.278 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. NULIDADE.

Nulo é o lançamento cujo ato cancelatório que motivou sua lavratura já não possuía eficácia para declarar a perda do direito a isenção.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a nulidade formal do lançamento, vez que o mesmo não se encontra amparado pela legislação ígite

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.123.606-1**, consolidado em 14/10/2009, em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS, no valor de R\$ 768.360,85 (setecentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc, Sebrae) incidentes sobre pagamentos a segurados empregados, no período de 01/2006 a 13/2007.

Segundo relatório fiscal, a empresa é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é promover a filantropia, prestando serviços gratuitos e permanentes aos necessitados, nos limites de sua capacidade e dentro dos parâmetros legais, sem discriminação de sexo, cor, credo religioso ou político, com sede em São José dos Campos SP. A Associação era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, renovado para o período de 01/01/04 a 31/12/06, conforme Resolução CNAS 158/2005. Todavia, teve Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária cancelado, a partir de 01 de janeiro de 1995 com emissão do Ato Cancelatório de isenção de contribuições sociais previdenciárias em 05.05.2006.

Afirmou a Auditoria Fiscal que, em que pese o cancelamento, a Associação auto declarou-se entidade filantrópica isenta das contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social — GFIP, quando informou o código de, FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), 639, e deixou de recolher as contribuições relativas a cota patronal, no período de 01/2006 a 13/2007.

Ocorre que, a posteriori, a Empresa juntou aos Autos prova de que a referida Decisão Notificação, que ensejou o Ato Cancelatório nº 01/2006 da isenção, foi julgada nula, pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão 206-01.303, anulando, também, todos os atos que a sucederam.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP entendeu por anular o lançamento, por entender inexistir, ao tempo deste lançamento, ato cancelatório de isenção. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA AO TEMPO DA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DE ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. NULIDADE.

Tornada nula a Decisão que propôs o Ato Cancelatório de Isenção, não operam-se os efeitos do referido ato, não subsistindo o lançamento dele decorrente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes

É cediço que a fiscalização motivou o lançamento ora em questão diante da existência de Ato Cancelatório de Isenção, este emitido em **05/05/2006**. Cabe, inicialmente, portanto, avaliar-se se tal Ato encontrava-se passível de produzir efeitos no momento do lançamento.

Pois bem, como indicam os documentos juntados ao processo pelo contribuinte a Decisão Notificação de Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção nº 21.437.4/002/2006, fls. 220/242, que ensejou o Ato Cancelatório de Isenção suprarreferido, foi anulada por Acórdão exarado pela sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em **04/09/2008**, processo no 35437.000365/2006-92, fls. 246/253, assim também foi reconhecida a nulidade de todos os atos subsequêntes, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

(...) Nesta esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar cientificar a contribuinte do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, após a apresentação de sua impugnação e antes de proferida a decisão, incorreu em cerceamento do direito de defesa da recorrente, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade da decisão recorrida, bem como de todos os atos subsequêntes, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar a entidade das razões da fiscalização consubstanciadas na Informação Fiscal, cis f 1.513/1.522, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma. (g. n)

Deste modo, por ser nulo, o Ato Cancelatório nº 01/2006 não poderia surtir efeitos, uma vez que os efeitos da nulidade retroagem as suas origens. Desta feita, a partir da ciência do Acórdão exarado em 04/09/2008, o Ato Cancelatório de Isenção 01/2006, que embasou a presente autuação, não tinha mais eficácia, somente mantendo-se hígida a informação fiscal para o cancelamento da isenção/IF.

A Informação Fiscal para o Cancelamento de Isenção é procedimento que antecede o Ato Cancelatório e não poderia servir de elemento para fundamentar o presente auto, isto porque a partir da Informação Fiscal, há oportunidade de o contribuinte se manifestar e interpor Recurso com efeito suspensivo à Instância Superior, como se verifica do artigo 206, § 8º, do Decreto nº 3.048/99, verbis:

Art. 206. (..)

- O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I- se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Previsão idêntica é encontrada no Regulamento da Previdência Social: a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, posteriormente ratificada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 24/11/2009, impõe o como rito procedimental, inicialmente, a Emissão de Informação Fiscal/IF, seguida da ciência do contribuinte, para, posteriormente, a manifestação de decisão pela autoridade competente confirmando o cancelamento. A partir daí, há a emissão do Ato Cancelatório de Isenção. Veja-se que a perda do direito a isenção é declarada em Ato Cancelatório devendo constar deste a data em que a entidade deixou de cumprir os requisitos para tal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, ao tempo do lançamento, o ato cancelatório 01/2006, que motivou a lavratura dos presentes autos, já não tinha mais eficácia para declarar a perda do direito a isenção.

No que concerne ao Ato Cancelatório 01/2009, emitido posteriormente em **06/11/2009**, há que se perquirir se este poderia suprir a motivação do presente lançamento.

Pois bem, o Lançamento se deu em **27/10/2009** e a emissão do Ato Cancelatório nº 01/2009, em **06/11/2009**, com ciência do contribuinte em **13/11/2009**, assim sendo, somente a partir deste momento poderia a fiscalização lançar as contribuições devidas, sob pena de ofensa ao devido processo legal e nítido cerceamento do direito de defesa.

Fato é que, no momento do Lançamento, o contribuinte sequer tinha tomado conhecimento do Cancelatório 01/2009, bem como, não havia ocorrido a manifestação da autoridade competente para o cancelamento da isenção.

Importa consignar que ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

Deverá, pois, se for o caso, ser lavrado novo AIOP com base no ATO CANCELATORIO 01/2009, respeitando-se a legislação pertinente.

Por tudo, é inegável que o Lançamento aqui tratado não se apresenta em conformidade com as exigências legais e normativas exigíveis, razão pela qual deve ser decretada, de ofício, a sua nulidade. Neste diapasão, dispõe a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Art. 53:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Do mesmo entendimento, partilha o Supremo Tribunal Federal no enunciado n.º473, veja-se:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Dessa forma, tendo em vista todo o exposto, verifica-se a necessidade de se manter a nulidade, do AI DEBCAD nº 37.123.606-1.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a nulidade formal do lançamento do Auto de Infração **DEBCAD nº 37.123.606-1**, vez que o mesmo não se encontra amparado pela legislação vigente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

CÓPIA